



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.014518/2005-95  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-010.232 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de novembro de 2021  
**Recorrente** MARTINS & PEREIRA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Ano-calendário: 1999

**EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA.**

A eficácia preclusiva da coisa julgada alcança *Tantum judicatum, quantum disputatum vel disputari debet*, tudo o que foi e o que deveria ser discutido com relação **ao julgamento** está coberto pela coisa julgada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, e, no mérito, na parte conhecida, em dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Mauricio Pompeo da Silva, Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Ronaldo Souza Dias (Presidente).

**Relatório**

1.1. Trata-se de pedido de compensação decorrente de decisão judicial com trânsito em julgado que afastou a incidência do PIS e da COFINS com base nos Decretos-Leis 2.445 e 2.449.

1.2. O pedido foi indeferido pela SAORT de Governador Valares vez que o crédito pleiteado foi consumido em outros processos administrativos e com demais débitos tributários da **Recorrente**.

1.3. Intimada, a **Recorrente** apresentou Manifestação de Inconformidade em que alega:

1.3.1. “A *Receita Federal*, ao invés de utilizar a unidade de conversão correspondente à data de vencimento, aplicou a unidade referente aos primeiros dias do mês subsequente ou dos últimos dias do mês competente”;

1.3.2. Divergência entre o resultado da subtração entre o valor pago pela **Recorrente** e o valor devido;

1.3.3. Nos termos da Constituição Federal e da decisão judicial com trânsito em julgado, a alíquota de PIS devido era de 0,5% (fixado pela Lei Complementar 7/70), sem a majoração de 0,25% dada pela Lei Complementar 17/73.

1.4. A DRJ Juiz de Fora manteve o indeferimento porquanto:

1.4.1. “A *autoridade preparadora efetuou a conversão das contribuições exatamente como determina o artigo 53 da Lei 8.383/1991*”;

1.4.2. A subtração entre o valor pago e o devido foi correta conforme documentos e planilhas coligidas aos autos;

1.4.3. “A *decisão transitada em julgado na Ação Ordinária n.º 1997.38.00.008244-5, não tratou da constitucionalidade da LC 17/73, assim o adicional de 0,25% nela estabelecido deve ser normalmente aplicado, diferentemente do que alega a manifestante*”.

1.5. Irresignada, a **Recorrente** busca guarida nesta Casa em peça que reitera a tese da alíquota de PIS, descarta a tese da incorreção da unidade de conversão e alega o seguinte:

1.5.1. “*Quando da totalização do crédito para o período de 09/1991, NAO foram adicionados, ao valor de Cr\$ 274.163,68, os demais recolhimentos correspondentes, bastando verificar o "Demonstrativo de Correção dos Créditos"*

1.6. Ao receber o recurso esta Turma (em Acórdão de minha relatoria) determinou a baixa dos autos em diligência “*para que a unidade preparadora [ante possível erro de cálculo] analise e quantifique os créditos da Recorrente, nos termos das planilhas de fls. 366/454, apresentando relatório circunstanciado justificando eventuais reduções ou acréscimos nos créditos acompanhado de nova planilha. Após deve ser dada vista dos autos à Recorrente se manifestar no prazo de 30 dias e devolvido o processo para continuar o julgamento*”.

1.7. Em resposta a diligência, a unidade destaca o erro de cálculo ocorrido e seu motivo, bem como refaz toda a base de cálculo do crédito a restituir; resposta que a **Recorrente**, inobstante intimada, não se manifestou.

## Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. De saída, acolho o resultado da diligência, uma vez que, como constatado pela fiscalização, parte dos valores pagos a título de PIS não foram considerados no cálculo do montante do crédito a ressarcir:

5. Pois bem, verificando os documentos que foram base para a análise do crédito do contribuinte (fls. 631 a 719 e 773 a 774), de fato, constata-se que diversos recolhimentos, embora não tenham sido utilizados em vinculações a débitos do período, não foram incluídos no crédito deferido. Verificou-se que, por equívoco, foram considerados apenas os saldos dos pagamentos vinculados a determinados débitos, aqueles sem vinculações não foram utilizados.

2.2. A **Recorrente** descreve em seu arrazoado que a alíquota do tributo devido para o período em referência é de 0,50% e não de 0,75%. Isto porque, a Constituição Federal e o Poder Judiciário determina(ra)m a aplicação para o presente caso da Lei Complementar 07/70, que fixava alíquota de PIS em 0,50%, sem considerar a majoração de alíquota em 0,25% descrita pela Lei Complementar 17/73. Em resposta, a DRJ destaca que “*a decisão transitada em julgado na Ação Ordinária n.º 1997.38.00.008244-5, não tratou da constitucionalidade da LC 17/73, assim o adicional de 0,25% nela estabelecido deve ser normalmente aplicado, diferentemente do que alega a manifestante*”.

2.2.1. De saída, deixo de conhecer a tese de **INCONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DO PIS PELA LEI COMPLEMENTAR 17/73**, por força de Precedente Vinculante (Súmula 2 CARF).

2.2.2. Todavia, a segunda tese da **Recorrente** comporta maiores digressões, eis que esbarra no tema da **EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA**, isto é, qual o limite da cognição desta casa a partir de decisão transitada em julgado.

2.2.3. Doutrina e Jurisprudência pátria, com alguma frequência, asseveram que apenas o dispositivo de sentença faz coisa julgada. Tal tese encontra fundamento no descrito no artigo 504 da Matrícula Adjetiva (artigo 469 da Lei Revogada) que dispõe que não fazem coisa julgada os motivos (inciso I) e a verdade dos fatos (inciso II). Ora, se a sentença é composta de relatório (verdade dos fatos), fundamentos (motivos) e dispositivo, e a Lei de Ritos determina que os dois primeiros elementos não fazem coisa julgada, apenas o terceiro (dispositivo) faz coisa julgada. Assim, em nova ação, judicial ou administrativa, é possível renovar o pedido, desde que se altere a verdade dos fatos (causa de pedir remota) ou os fundamentos (causa de pedir próxima).

2.2.3.1. Entretanto, inobstante a sapiência dos cultores da tese acima, veja-se que o artigo 502 da Lei de Ritos (artigo 468 CPC/76) é absolutamente claro ao dispor que a coisa julgada material torna imutável e indiscutível a **decisão de mérito** (*decisum*). Em complemento, o artigo seguinte (503) reafirma a força de Lei da **questão principal decidida**.

2.2.3.2. Ademais, o *caput* do artigo 337 elenca como matéria preliminar de defesa a coisa julgada (inciso VII) a qual se configura “*quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado*” (§ 4º), sendo que “*uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido*”. Portanto, a causa de pedir está submetida a coisa julgada (MOREIRA DE PAULA).

2.2.3.3. Em assim sendo, como já alertava LIEBMAN, a coisa julgada torna a **LIDE** indiscutível, entendida como os fatos ou a relação jurídica havida entre as partes, com a definição jurídica e incidência do conhecimento jurídico elaborado. É por este ângulo que deve

ser observada a eficácia preclusiva da coisa julgada descrita no artigo 508 do Código de Processo Civil.

2.2.3.4. A preclusão em si é matéria endoprocessual, proíbe as partes de discutirem **no curso do processo** as questões já decididas (artigo 507 CPC), ou seja, a matéria preclusa em um processo só adquire autoridade de coisa julgada se umbilicalmente vinculada à pretensão resistida, a lide. Em respaldo ao antedito, WAMBIER leciona que o artigo 508 do CPC não proíbe que se mova nova ação com base em outra causa de pedir, eis que, “*como se sabe, em nosso sistema, se diz que a causa de pedir qualifica o pedido, e, portanto, neste caso, sendo diferente a segunda causa de pedir, a segunda ação será outra ação*”.

2.2.3.5. Analisando o brocardo que fundamenta a eficácia preclusiva da coisa julgada (*Tantum judicatum, quantum disputatum vel disputari debet*), chega-se exatamente a mesma conclusão. *Tantum* significa com relação a matéria – presunção *juris tantum*, presunção relativa. *Judicatum* é o julgamento. *Quantum* é o que se, o quanto se – *quantum debeat*, o quanto se deve. *Disputatum* e *disputari* são declinações do verbo *disputo* que significa discutir. *Vel* é conjunção aditiva, equivalente a ‘e’. *Debet* é dever. Portanto, *Tantum judicatum, quantum disputatum vel disputari debet*, significa tudo o que foi e o que deveria ser discutido com relação **ao julgamento** está coberto pela coisa julgada.

2.2.4. Pelo exposto, para definirmos o limite da coisa julgada no processo judicial movido pela **Recorrente** e, em consequência, o limite de cognição desta Corte, faz-se necessário definir qual a lide decidida no processo judicial.

2.2.5. Pois bem, no longínquo ano de 1997 a **Recorrente** propôs Ação Ordinária que tinha como fundamento jurídico vício formal de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2445 e 2449 de 1988 e como pedido o reconhecimento da vigência plena da Lei Complementar 07/70 e para que se declare, *incidenter tantum*, o direito de a Autora só recolher a PIS na forma ali prevista.

2.2.5.1. Ao apreciar a lide nos termos em que proposta, o Poder Judiciário decidiu o seguinte:

### III - DISPOSITIVO

7. Nessa conformidade, este Juízo julga **procedente, em parte, o pedido**, para condenar a ré a restituir à parte autora o valor correspondente ao excesso indevidamente recolhido, a partir de 14.03.92, da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, nos termos dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, cuja exatidão será apurada em liquidação de sentença.

2.2.5.2. Portanto, logo de saída, equivoca-se a **Recorrente** ao dispor que o juízo competente deixou claro em dispositivo de sentença que a contribuição em questão deveria ser recolhida apenas com base na Lei 07/70; e, ainda que assim fizesse, a tese – por mais convidativa que seja – a lide em questão versava sobre a inconstitucionalidade material dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2449/88 e não sobre a majoração da Lei Complementar 17/73. Em assim sendo, a alíquota de PIS devida era mesmo de 0,75%.

3. Ante o exposto, admito, porquanto tempestivo, e conheço em parte do Recurso Voluntário (questão constitucional) dando-lhe parcial provimento para reconhecer o crédito no limite descrito nas planilhas de fls. 1057/1061.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto